



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuinte
Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 12 / 07
Rubrica

2º CC-MF
Fl.
160

Processo nº : 13819.001410/2002-75
Recurso nº : 136.964
Acórdão nº : 204-02.370

Recorrente : MAZZAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS E FIBRAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. REFIS. INCLUSÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Constatado que os débitos da contribuinte foram supostamente incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – antes da lavratura do auto de infração, correta a manutenção do lançamento.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 13 / 11 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siap 91641

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAZZAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS E FIBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001410/2002-75
Recurso nº : 136.964
Acórdão nº : 204-02.370

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	2ª CC-MF Fl.
Brasília. 13/11/02	
Maria Luzima Novais Mat. Siape 9.641	

Recorrente : MAZZAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS E FIBRAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Campinas-SP, *ipsis literis*:

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 12/20, relativo à exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). O crédito tributário foi formalizado, no valor total de R\$ 60.419,06, já incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/02/2002.

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração à fl. 15, a autuação é decorrente de:

Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme anexo III. 'Demonstração do Crédito Tributário a pagar', em anexo."

Arts. 1º a 4º Lei Complementar nº 70/91; art. 1º Lei nº 9.249/95; Art. 57 Lei nº 9.069/95; arts. 56 e parágrafo único, 60 e 66 da Lei nº 9.430/96.

Multa vinculada: Art. 160 da Lei nº 5.172/66; Art. 1º da Lei nº 9.249/95; Art. 44 e inciso I e parágrafo 1º, inciso I da lei nº 9.430/96.

Juros de Mora: Art. 161, parágrafo 1º da Lei nº 5.172/66; Art. 43, parágrafo único e Art. 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96.

3. O anexo I – Demonstração dos créditos vinculados não confirmados – doc. de fls. 16, que instrui o Auto de Infração, evidencia, para os períodos que menciona, a indicação no campo: Crédito Vinculado Total/Parcialmente não confirmado – Comp. s/ DARF - Outros – PJU. Ainda, no mesmo formulário, no campo: Ocorrência, consta – Proc. Jud. Não Comprovado.

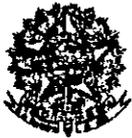
4. Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 12/03/2002, (AR fl. 60), a interessada interpôs, em 11/04/2002, por intermédio de seu representante legal, com instrumento de procuração à fl. 07, impugnação de fls. 01/06, posteriormente aditada em 24/11/2003, (fl. 55), expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

4.1 - Inicialmente, resume e reproduz parte da ação fiscal;

4.2 - A seguir, alega que os valores constantes da exigência fiscal foram declarados à SRF, por meio de DCTF, porém, "por existência, à época, de ação judicial que outorgava o direito de compensação de tributos, não foram regularmente recolhidos."

4.3 - Sob o título - Do Direito -, sustenta que caso seja mantida a exigência fiscal, devem os respectivos débitos ser incluídos no Refis. A amparar seu pleito, cita e transcreve os artigos 1º e 2º, § 3º, da Lei nº 9.964, de 2000, mencionando, ainda, o artigo 1º, § 2º do Decreto nº 3.431, de 2000. E, quanto a esse tema, conclui:

"No caso do Auto. de Infração ora impugnado, tratam-se de valores relativos a diferenças apuradas nos recolhimentos da COFINS nos períodos de apuração 1-04/97, 1-05/97 e 1-06/97, anteriores portanto à data-limite estabelecida pela Lei concessora do REFIS, devendo assim, incontestavelmente serem neste Programa incluídos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13819.001410/2002-75
Recurso n^o : 136.964
Acórdão n^o : 204-02.370

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 02
Maria Luzimar Navais
Mat. SIAPE 91641

2^o CC-MF
Fl.

Para finalizar esta argumentação, esclarece a Impugnante que todos os valores relativos ao Auto de Infração ora impugnando ERAM DE CONHECIMENTO DO FISCO, fazendo parte tanto de sua contabilidade formal, como das DCTFs que instrumentalizaram a presente autuação.

....." (Destaque do original).

5. Ao final, requer que os débitos decorrentes da presente autuação sejam "incorporados ao valor da dívida da impugnante perante a Secretaria da Receita Federal perante o Refis, tendo em vista tratem-se de valores com vencimentos anteriores a 29.02.2000, devidamente declarados à fiscalização, condições básicas para que tais valores sejam assim considerados."

6. Em aditamento à peça impugnatória acrescenta (fl. 55):

"....

Declara ainda a Impugnante que, por ocasião do preenchimento da pasta "litígios" para fins de adesão ao REFIS, esta laborou em equívoco, ali declarando o valor da causa dado à ação que suportava a discussão judicial noticiada, ao invés do valor total do débito objeto de discussão, já tendo sido solicitada a regularização da declaração do REFIS através de requerimento à jurisdição competente."

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte em epígrafe interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuinte, reiterando os termos de sua peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001410/2002-75
Recurso nº : 136.964
Acórdão nº : 204-02.370

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	13 / 11 / 07
Maria Luzia P. Trovati Mat. Sijup. 91641	
2º CC-MF Fl.	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Trata-se de Auto de Infração Eletrônico, fls. 12/20, por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativo ao segundo trimestre de 1997, em razão de não terem sido confirmadas as causas determinantes das compensações sem DARF indicadas pela contribuinte em epígrafe.

Em verdade, a contribuinte não refutou às causas que acarretaram a lavratura do Auto de Infração, limitando-se a alegar que seus débitos estão incluídos no Refis – Programa de Recuperação Fiscal, autorizado pela Lei n.º 9.964, de 2000.

A DRJ em Campinas-SP, com razão, assinalou que “a informação, por si só, na DCTF, de débito com exigibilidade suspensa não conduziria à sua consolidação no Refis, porquanto, para essa hipótese, haveria a contribuinte de formalizar tanto a desistência da indicada ação judicial quanto a inclusão dos débitos, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos pelo Comitê Gestor”.

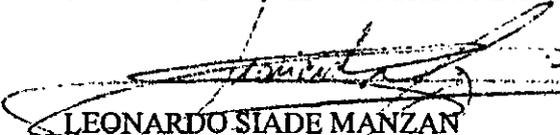
Chega, portanto, à conclusão de que caberia à contribuinte promover a inclusão, ao tempo certo, dos débitos no Refis. Com razão a Primeira Instância de Julgamento.

Embora a contribuinte tenha comprovado que seus débitos estão incluídos no Demonstrativo dos Débitos Consolidados do Programa de Recuperação Fiscal, consoante comprova referido Demonstrativo à fl. 79 dos presentes autos, fato é que referida inclusão se deu anteriormente à lavratura do auto de infração, razão pela qual reputo correta a manutenção do lançamento, pois referida inclusão de débitos será levada em consideração quando da execução do Acórdão deste Conselho, ou do Acórdão da CSRF, caso haja Recurso Especial.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário, pelas razões supra expendidas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


LEONARDO SIADE MANZAN